CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA DO PIAUÍ
CNPJ. 02.703.789/0001-72
Av. Moisés Rodrigues, 566-Centro.
CEP 64.753.000-Betânia do Piauí - PI

Betânia do Piauí(PI), 02 de janeiro de 2019.

DO: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores(as).

PARA: Controladoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores.

ASSUNTO: Contratação de Serviços Jurídicos.

Sr (a). Controlador,

Venho através deste requerer a esta Controladoria a adoção das medidas legais cabíveis no sentido de verificar a possibilidade da contratação de Assessor Jurídico para a prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Betânia do Piauí/PI, para o biênio 2019-2020, conforme a proposta e documentação apresentada anexada a esta.

Certo de suas providências.

André Rodrigues Pereira
Presidente da Câmara Municipal

Scanned by CamScanner

À CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA/PI.
Avenida Moisés Rodrigues, 566, Centro, Betânia do Piauí – PI.
CONTROLADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ASS.: Carta de Proposta para prestação de serviços temporário de Advogado para Assessoria e Consultoria Jurídica perante a Câmara Municipal.

Prezados Senhores,

Apresentamos a V. Sas. a nossa proposta para serviços temporário de Advocatício para a Assessoria Jurídica desta Câmara:

1. Propomos o Valor Total de R$ 3.100,00 (três mil, e cem reais), para a prestação dos serviços objeto da pretensa contratação temporária.

2. Propomos jornada de trabalho de atendimento de acordo com calendário das sessões legislativas.

3. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.

5. Esta proposta é válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

6. Caso esta proposta não venha a ser aceita para contratação temporária, a Câmara Municipal fica desobrigada de qualquer responsabilidade para com a proponente, não nos cabendo direito a qualquer indenização ou reembolso.

Paulistana (PI), 03 de janeiro de 2019.

Dr. Gustavo Coelho Damasceno
Advogado OAB/PI 11.918
ASSINATURA(s) DO(s) PROPONENTE

Scanned by CamScanner

À CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.
Avenida Moisés Rodrigues, 566, Centro, Betânia do Piauí – PI.

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal

ASS.: Carta de Proposta para prestação de serviços temporário de Advogado para a prestação de assessoria jurídica.

Prezado Senhor,

Apresentamos a V. Sa. a nossa proposta para serviços temporário de Advocacia para a prestação dos serviços advocatícios na Câmara, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma:

1. Propomos o Valor Total de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para a prestação dos serviços objeto da pretensa contratação temporária.

2. Propomos jornada de trabalho de acordo com o calendário das Sessões desta Casa Legislativa.

3. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas na Minuta do Contrato.

5. Esta proposta é válida por 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua apresentação.

Paulistana (PI), 03 de janeiro de 2019.

Bel. Laerson Lourival de Andrade Alencar
Advogado OAB/PI 4.634
ASSINATURA(s) DO(s) PROPONENTE

Scanned by CamScanner

CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA DO PIAUÍ
CNPJ. 02.703.789/0001-72
Av. Moisés Rodrigues, 566-Centro.
CEP 64.753.000-Betânia do Piauí - PI

Betânia do Piauí (PI), 03 de janeiro de 2019.

DA: CONTROLADORIA GERAL
PARA: GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES(AS).

MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREARES DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

INEXIGIBILIDADE PARA CELEBRAR CONTRATO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ALÉM DO PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA DO PIAUÍ E O ADVOGADO, BEL. LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR.

Versa o presente processo sobre a possibilidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica, bem como patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas pela forma de Inexigibilidade de Licitação.

Diante do conteúdo dos presentes autos e legislação vigente, para a contratação dos serviços em questão, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz os artigos 2º e 25 da supracitada norma:

> **"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de cessões, permissões, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**
>
> **Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."**
> **...**

Scanned by CamScanner

> **"Art. 25. É inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **...**
>
> **II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (grifo nosso).**

O dispositivo anteriormente citado nos remete a outro do mesmo diploma legal, que define quais são os serviços técnicos profissionais especializados para o caso em análise, verbis:

> **"Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
>
> **...**
>
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> **...**
>
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;" (grifo nosso).**

O aludido diploma legal também estabelece, acerca da questão posta nestes autos, verbis:

> **"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:**
> **...**
>
> **II - Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais." (grifo nosso)**
>
> **Nos termos do inciso II do artigo 25, a licitação é inexigível para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, desde que sejam de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. O inciso III do artigo 13 inclui entre os serviços técnico-profissionais especializados os de assessorias ou consultorias técnicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

O que é considerado serviço, a Lei o diz no inciso II do artigo 6º, e na lição do mestre Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, págs. 34-35) adiante expõe-se:

> **a) serviços técnico-profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para serem executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissional legalmente habilitado;**

Scanned by CamScanner

> **b) serviços técnico-profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles ministrados nos cursos de formação desses profissionais; porque propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a Administração necessita;**
>
> **c) serviços técnico-profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de "quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica", em "cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento"; são serviços que requerem "conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização."**

O artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, não o fez de forma exaustiva, mas exemplificativa: **"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial..."**. Isso permite ao administrador discricionariedade para agir, visando, única e exclusivamente, ao interesse público que deve, sempre estar em primeiro lugar. Pode ocorrer, por exemplo, a premência do tempo, aliada ao excessivo número de causas, sejam suficientes para cumprir com os princípios da administração pública, dentre outros. É oportuno lembrar que discricionariedade:

> **"É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (Celso Antonio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 48).**

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público, que lhe compete resguardar.

A regra geral, deve-se frisar, é a exigência da licitação e, nos casos de inexigibilidade, a observância das normas já enunciadas.

Aliás, o entendimento da Corte Suprema do nosso País acerca da matéria já está pacificado, conforme a mesma já fez constar no seu informativo de jurisprudência nº 463 de 25 de abril de 2007, além de outros arestos que, também, tratam da matéria no mesmo sentido, transcritos adiante, verbis:

> **"I. HABEAS CORPUS: PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA, NO CASO, TÃO-SOMENTE QUANTO AO PRIMEIRO DOS ADITAMENTOS À DENÚNCIA (L. 8.666/93, ART. 92), OCORRIDO EM 28.9.93.**
> **II. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: QUESTÃO QUE**

Scanned by CamScanner

NÃO CABE SER ANALISADA ORIGINARIAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EM RELAÇÃO À QUAL, DE RESTO, A INSTRUÇÃO DO PEDIDO É DEFICIENTE.
III. HABEAS CORPUS: CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 E 92 DA L. 8.666/93: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DADA A INEXIGIBILIDADE, NO CASO, DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.
1. A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CONFIANÇA, AO LADO DO RELEVO DO TRABALHO A SER CONTRATADO, QUE ENCONTRAM RESPALDO DA INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA, PERMITE CONCLUIR, NO CASO, PELA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA.
2. EXTREMA DIFICULDADE, DE OUTRO LADO, DA LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, DADA A INCOMPATIBILIDADE COM AS LIMITAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS QUE DA PROFISSÃO (L. 8.906/94, ART. 34, IV; E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/1995, ART. 7º).”
(HC 86198/PR – PARANÁ - HABEAS CORPUS - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 17/04/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 29-06-2007 PP-00058. EMENT VOL-02282-05 PP-01033). GRIFOS NOSSOS.

*** * * ***

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.”

Scanned by CamScanner

(AP 348 / SC - SANTA CATARINA - AÇÃO PENAL. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 03-08-2007 PP-00030. EMENT VOL-02283-01 PP-00058, LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). GRIFOS NOSSOS.

Desta forma, atrelada aos requisitos anteriormente expostos para a configuração da inexigibilidade está, também, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar, o que é subjetivo, assim, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços (procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo) é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A partir das disposições legais e doutrinárias anteriormente expostas, além dos entendimentos jurisprudenciais, entende ser inteiramente cabível a contratação dos serviços diante da configuração da inexigibilidade de licitação.

Como os serviços pelo sobredito, são tidos por singulares, uma vez que não existem profissionais do ramo na região de Betânia do Piauí/PI com a mesma qualidade técnica na execução dos serviços que necessita a Câmara Municipal para assessorá-la no campo do Direito Público, o que faz inviabilizar a ocorrência de competição, e levando-se em conta que os preços por ele propostos, encontram-se de conformidade com os preços praticados na região, fazendo assim cumprir com uma das principais finalidades da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é que se faz necessário firmar a contratação com o profissional da seara jurídica, Sr. Laerson Lourival de Andrade Alencar – Advogado, com exercício profissional desde o ano de 2005, além do mais a proposta apresentada pelo mesmo é mais vantajosa para esta Casa Legislativa.

Ora, Exa, dentre a notória experiência do profissional em questão, se destacam os diversos cursos e participações em Congressos e Seminários em que participou, além de exercer vários cargos de Assessor Jurídico junto a diversas Câmaras Municipais de Vereadores (Lagoa do Barro/PI, São Francisco de Assis do Piauí/PI, e Queimada Nova/PI), bem como em diversas Prefeituras Municipais (São Francisco de Assis do Piauí/PI e Paulistana/PI), todo o tempo dos mesmos somados perfazendo seus exercícios por mais de uma década, **inclusive com especialização em Direito Público Municipal,** documentos que atestam ser o mesmo profissional capacitado para executar os serviços técnicos especializados de sua competência, necessários à Casa Legislativa de Betânia do Piauí/PI, acarretando confiança no mesmo, conforme documentação anexa.

Outrossim, o preço a ser praticado no contrato está em consonância com a tabela adotada pela OAB/PI, pautando-se pelo praticado no mercado, não ocorrendo, no presente caso, qualquer agressão ao interesse público e a economicidade que devem

Scanned by CamScanner

guiar as despesas suportadas pelo erário. **Além do que a consulta de mercado anexa, comprova ser a melhor proposta colhida por esta Controladoria.**

Betânia do Piauí (PI), 03 de janeiro de 2019.

Leudi Junior Ramos Coelho

CONTROLADOR GERAL

CÂMARA MUN. DE BETÂNIA DO PIAUÍ -PI
☐ - Material foi Recebido
☐ - Serviço foi Prestado
☐ - Despesa foi Realizada

Leudijunior Ramos Coelho
CONTROLADOR - CPF: 046.480.237-37

Scanned by CamScanner

Contrato Público n.º 001/19.

PARTES

CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, com sede administrativa na Avenida Moisés Rodrigues, 566, Centro, Betânia do Piauí, Estado do Piauí, Cep: 64.753-000, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.703.789/0001-72, ora denominada **CONTRATANTE,** neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **André Rodrigues Pereira**, brasileiro, convivente em União Estável, Agente Político (Vereador), portador do RG n.º 2.032.859 SSP/PI, inscrito no CPF sob o número 923.229.643-87, residente e domiciliado na Rua Antônio Nascimento, 404, Centro, Betânia do Piauí/PI, Cep: 64.753-000, no Estado Piauí.

De outro lado, denominado **CONTRATADO** (A), **LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR**, brasileiro, Advogado (a), Casado, portador da Carteira de Identidade CIRG 1.926.900 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 025.670.504-69, e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí – OAB/PI – 4.634, com escritório profissional situado na Avenida Marechal Deodoro, n.º 251, bairro Centro, cidade de Paulistana, Cep: 64.750-000, no Estado Piauí.

Têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente **CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA**, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas.

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios na assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Betânia do Piauí/PI, para auxílio na elaboração dos pareceres das comissões parlamentares constituídas, nos procedimentos licitatórios, contratação de pessoal e outros prestadores de serviços, dentre outros afazeres pertinentes aos interesses desta Casa Legislativa, além de:

Scanned by CamScanner

PARÁGRAFO ÚNICO: DAS DEMAIS ATIVIDADES - As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

a) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, junto a todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.

b) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

CLÁUSULA 2 - DOS ATOS PROCESSUAIS

Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o **CONTRATADO** elaborará substabelecimento. Indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado ao **CONTRATANTE** aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do **CONTRATANTE** no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOLO OU CULPA DO CONTRATANTE - Agindo o **CONTRATANTE** de forma dolosa ou culposa em face do **CONTRATADO**, restará facultado a este, substabelecer sem reserva de iguais e se exonerar de todas obrigações.

CLÁUSULA 3 - REMUNERAÇÃO

Fica acordado entre as partes que os honorários a título de prestação de serviços, serão pagos da seguinte forma: R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensal, devendo ser pago até o dia 30 de cada mês com transferência ou depósito na conta bancária: Banco do Brasil Ag: 1110-X, c/c: 24.089-3.

A presente contratação tem como fundamento legal o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratados (inexigibilidade de licitação), conforme previsão do Processo Administrativo n.º 001/2019.

CLÁUSULA 4 - DESPESAS

Scanned by CamScanner

Todas as despesas, efetuadas pelo **CONTRATADO**, ligadas direta ou indiretamente com a prestação dos serviços, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do **CONTRATANTE.**

PARÁGRAFO ÚNICO: TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - Todas as despesas serão realizadas por meio de Transferências Bancárias, acompanhadas de comprovantes.

CLÁUSULA 5 – DA VIGÊNCIA

As partes acordam que a vigência do presente pacto contratual será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de 02 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA 6 – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Paulistana/PI para dirimirem quaisquer dúvidas concernentes ao presente instrumento.

Betânia do Piauí (PI), 03 de janeiro de 2019.

Contratante:
CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI
André Rodrigues Pereira
CPF: 923.229.643-87

Contratado:
LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR
Advogado
OAB/PI 4.634

Scanned by CamScanner